



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

OFÍCIO CIRCULAR nº 2/2026/GABPRE/PRPI

Teresina, 19 de janeiro de 2026.

Aos Senhores(as)

**REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS,
PRÉ-CANDIDATOS e
DIRIGENTES DE EMPRESAS E ENTIDADES QUE REALIZAM PESQUISAS DE
OPINIÃO PÚBLICA,**

Estado do Piauí

Assunto: Expedição de orientações e instruções aos partidos políticos, a pré-candidatos e a entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, acerca de atos de pré-campanha, pesquisas eleitorais e propagandas partidárias.

Senhores e Senhoras Representantes, Pré-candidatos e Dirigentes,

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, serve-se do presente para encaminhar as seguintes orientações e diretrizes destinadas a garantir a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral de 2026:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os partidos políticos e pretensos candidatos acerca das balizas que regem a propaganda partidária, os atos que não configuram propaganda antecipada e o registro e divulgação de pesquisas eleitorais;

CONSIDERANDO que o presente momento insere-se na fase pré-eleitoral do processo eleitoral, período em que ainda não se encontra autorizada a veiculação de propaganda eleitoral propriamente dita, a qual somente é admitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que até 16 de agosto do corrente ano os atos de divulgação político-eleitoral encontram-se submetidos às restrições legais impostas com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos, sendo admitidas apenas as hipóteses expressamente previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, desde que ausente pedido explícito de voto ou qualquer forma de antecipação indevida da campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.096/1997 prevê a inserção de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão no primeiro semestre do ano da eleição;

RESOLVE expedir as seguintes **INSTRUÇÕES E ORIENTAÇÕES** às agremiações partidárias, aos pré-candidatos e às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, a fim de que:

ABSTENHAM-SE de promover, direta ou indiretamente, qualquer forma de propaganda de cunho eleitoral antes do início do período legalmente autorizado, qual seja, 16 de agosto do ano da eleição, em estrita observância ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio

conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

PAUTEM-SE pelos limites permissivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pois quaisquer condutas que transbordem os itens abaixo elencados, as quais não podem, em nenhuma hipótese, conter pedido explícito de voto, utilização de meios vedados ou elementos aptos a caracterizar antecipação indevida da propaganda eleitoral, será submetida ao rigoroso escrutínio deste Parquet para o ajuizamento das ações cabíveis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

CIENTIFIQUEM-SE de que condutas não previstas taxativamente no rol acima poderão ensejar a aplicação de multa por propaganda extemporânea, conforme art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997 e, a depender da gravidade, a cassação do registro ou do diploma por abuso de poder.

CUMPRAM integralmente o dever de registro de toda e qualquer pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, na forma prevista nos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/1997, sob pena de serem consideradas fraudulentas ou não registradas:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013);

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

ATENTEM para o fato de que as pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa, conforme o disposto no art. 21, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

GUARDEM ESTRITA OBSERVÂNCIA ao disposto no art. 50-B da Lei nº 9.096/1995, que veda a promoção pessoal de filiados ou pré-candidatos e a utilização do espaço para fins estranhos à difusão de programas partidários:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Por fim, o Ministério Público Eleitoral reafirma seu compromisso com a defesa da democracia, ressaltando que o presente ofício possui caráter recomendatório e preventivo aos ilícitos eleitorais, visando orientar os atores do processo eleitoral e garantir a legitimidade do pleito. Informa-se, ainda, que esta Procuradoria adotará uma atuação proativa, para garantir a higidez e a lisura das eleições de 2026.

(assinado eletronicamente)

KELSTON PINHEIRO LAGES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL